

CMU 000999 RM 18/08/2023 11:32

SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE URUGUAIANA
Rua Monte Caseros 2923 – Tel – (55) 3411-3077

Ilustríssimo Senhor
Joalcei Alves Gonçalves
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.

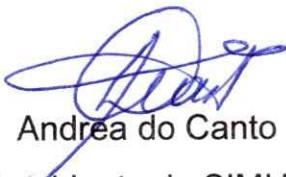
Oficio nº 034/2023

Uruguaiana, 18 de agosto de 2023.

SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE URUGUAIANA (SIMUR),
entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Monte
Caseros, nº 2923, Uruguaiana/RS, por sua Presidente vem,
respeitosamente, à presença de V. Ex^a., encaminhar alterações
consideradas necessárias para adequação dos PLs 127/2023 e
04/2023 encaminhados pelo executivo.

Sem mais, e certos de sua compreensão e empenho acerca da postulação
supracitada especialmente no que tange a importância da funcionalidade

da engrenagem administrativa educacional e por consequência valorização e reconhecimento destes profissionais estendemos votos de elevada estima enquanto aguardamos juntamente com a categoria sua devolutiva quanto ao entendimento do Legislativo.



Andrea do Canto
Presidente do SIMUR

SIMUR
Sindicato dos Municipários de Uruguaiana
Andrea do Canto
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



000 0000 00 1000 0000 0000 9/

Projeto de Lei Complementar N.º 03/2023.

Projeto de Lei Complementar N.º 6 /2023.

Altera dispositivos da Lei n.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que "Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 22, 23, 24 e 25, da Lei n.º 4.111, de 4 de julho de 2012, que "Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

'(Art. 22. A organização do Magistério Público Municipal se dará por lei própria que instituirá o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola, sigla QPME, da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As funções do Cargo de Professor, com as respectivas atribuições, constam no Anexo I, da supracitada Lei n.º 4.111, de 2012.

Art. 23. Os Regimes de Trabalho serão definidos no Quadro de Pessoal do Magistério por Escola — QPME.

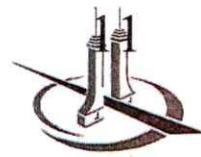
Art. 24º O Regime de Trabalho do Professor Regente de Classe compõe-se de tempo destinado para a Regência de Classe e tempo destinado para atividades afins (NÃO INTERAÇÃO COM O ALUNO CONFORME LEI FEDERAL 11738/2008) (extraclasse) SUPRESSÃO assim definidas:

I — Regência de Classe: trabalho docente com a efetiva participação do aluno;
II — Atividades afins (NÃO INTERAÇÃO COM O ALUNO CONFORME LEI FEDERAL 11738/2008): formação continuada (na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED), planejamento, estudos, avaliação e participação em atividades pedagógicas, administrativas. (e comunitárias da escola.) SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA dado ao caráter de interação com aluno que atividade com a comunidade tem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º As atividades afins (NÃO INTERAÇÃO COM O ALUNO CONFORME LEI FEDERAL 11738/2008) são exclusivas do professor em regência de classe, preferencialmente no formato home office.

§ 2º Mediante convocação da Direção da Escola ou da SEMED as horas para realização das atividades afins ~~deverão ser~~ presenciais, em percentual não ~~superar~~ a 50% (cinquenta por cento) do total das horas atividades semanais.

Justificativa (dada a necessidade de garantir um período mínimo para o professor realizar atividades de planejamento e avaliação de sua turma)

Art. 25. O cumprimento do Regime de Trabalho do Professor Regente de Classe observará o definido no QPME.

Parágrafo único. O professor que não desempenhar regência de classe cumprirá o Regime de Trabalho de acordo com as atribuições do cargo e ou da função em que estiver investido, atendendo a integralidade da respectiva carga horária.

Art. 2º O Poder Executivo abrirá créditos suplementares necessários para cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 7 de agosto de 2023.

ronniem

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar n.^º q /2023 que "Altera dispositivos da Lei n.^º 4.111, de 4 de julho de 2012, que "Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências".

A iniciativa do presente Projeto de Lei Complementar decorre da necessidade imperiosa do Poder Executivo promover ajustes na atual legislação que norteia o Quadro de Cargos e Funções do Magistério Público Municipal, partindo do princípio de que a educação é um direito de todos, com abrangência universal, e que, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26:

"Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais têm prioridade de direito na escolha do género de instrução que será ministrada a seus filhos".

Fundamentalmente no que se refere à educação dentro Constituição Federal de 1988, o direito referido é fundamental para todos os cidadãos. A CF determina que o direito à educação não é somente a garantia do acesso e a permanência no ensino básico, mas também, a garantia de um padrão de qualidade para todos.

Ainda, há de se considerar o cumprimento do disposto na Lei n.^º 11.738, de 2008, mais precisamente em seu artigo 2^º, § 4^º, e os termos do parágrafo único, do artigo 3^º, da Lei n.^º 5.316, de 2021: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-a o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Dentre os ajustes, que ora se propõem, leva-se em conta o cumprimento do calendário letivo das Escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, onde constam 200 dias e 800 horas letivas, impondo-se, por consequência, a alteração da carga-horária dos regentes de classe da Educação Infantil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Por todo o exposto e confiante na devida atenção de Vossa Excelência e demais pares, submeto o presente PLC à análise, aguardando à aprovação pela relevância da matéria, reiterando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



06/06/2023 10:30:00 2023 ✓

Projeto de Lei n.º 061/2023-Poder Executivo.

Alteração

Projeto de Lei n.º 127/2023.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.316, de 15 de dezembro de 2021, que "Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino - QPME."

Art. 1º Os artigos 3º, 7º, 9º, da Lei n.º 5.316, de 15 de dezembro de 2021, passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Regime de Trabalho dos cargos previstos no artigo anterior é fixado em vinte horas semanais, exceto:

I — para o cargo de Professor de Anos Iniciais e de Educação Infantil que será fixado em trinta horas semanais e, reduzido ao regime de 20h semanais quando o professor não estiver na regência. (Alteração)

JUSTIFICATIVA - *garantir efetivamente o direito e a isonomia*

II — Para o cargo de Professor de Educação Física, que é fixado em vinte e uma horas semanais, quando na regência de classe; e

III — Para o cargo de professor dos anos finais do ensino fundamental que poderá ser aumentado, exclusivamente para professores regentes de classe, para vinte e uma horas semanais e, reduzido ao regime original, de acordo com a necessidade do ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Prioritariamente a definição do ano ou etapa do exercício da docência, em toda a educação básica, dá-se a partir dos critérios definidos primeiramente pelo critério de alínea “a” - Antiguidade na rede, ALÍNEA “b” - Antiguidade no educandário e para fins de desempate, critérios pedagógicos, mediante avaliação da direção e coordenação pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação SEMED (Alteração)

JUSTIFICATIVA – *Garantia de definições transparentes sem privilégios políticos*



§ 2º Na composição da jornada de trabalho, exclusivamente para o professor em regência de classe, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica".

"Art. 7º Os ocupantes dos cargos de professor são regidos pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais."

"Art. 9º Para a definição do número de docentes necessários na escola serão considerados os critérios que seguem:

I - O número de Professores de Educação Infantil na etapa de creche será igual ao número de turmas organizadas na escola;

II - O número de Professores de Educação Infantil na etapa de pré-escola será igual ao número de turmas organizadas na escola, acrescido de um Professor de Educação Física, com duas horas semanais de aula, a cada sete turmas vinculado à Coordenação Pedagógica para atividades de recreação e Educação Física

III — O número de Professores nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental será igual ao número de turmas organizadas na escola nesta etapa e, sempre que possível por, no mínimo, mais um professor, **regente de classe** (Alteração) por turno, vinculado à Coordenação Pedagógica para atividades de reforço pedagógico e/ou substituições; e

IV - O número de Professor Coordenador Pedagógico e de Professor Orientador Pedagógico será de um por turno de funcionamento da escola, acrescido de mais um quando o número de turmas for superior a doze por turno de funcionamento."

JUSTIFICATIVA – *Professor substituto tem caráter de regência*

V - Nos Anos Finais do Ensino Fundamental o cálculo do número de professores necessários será feito por componentes curriculares obedecendo ao que segue:

a) quando o componente curricular tiver estabelecido pela matriz curricular da escola a mesma carga horária em todos os anos o cálculo resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{NP} = \text{CH/s} \cdot \text{NT} \text{ em que:}$$

X

NP = número de professores necessários para cada componente curricular;

CH/s = carga horária semanal do componente curricular determinada pela base matriz curricular;

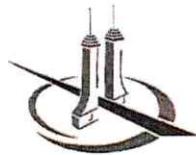
NT = número de turmas;

X = carga horária semanal máxima possível do professor;

b) quando o componente curricular tiver estabelecido pela matriz curricular da escola, cargas horárias diferentes para cada ano, o cálculo do número de professores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



necessários para a escola será o somatório dos resultados da aplicação da fórmula anterior para cada ano; e

c) quando o resultado for fracionário o número de aulas restante será ministrado por mais um professor.

§ 1º O professor terá no máximo:

- a) Treze turmas;
- b) Quatro componentes curriculares;
- c) Dois anos, quando com mais de dois componentes curriculares; e,
- d) Duas matrículas. (Alteração)**

JUSTIFICATIVA – Devido a incompatibilidade dos educadores com duas matrículas e eventual convocação em terceiro turno pela Secretaria Municipal de Educação e Escola

§ 2º Por necessidade de ensino o professor poderá completar seu regime de trabalho atendendo mais de uma escola, desde que não seja exigido o deslocamento diário no mesmo turno,

§ 3º Na impossibilidade operacional do professor completar o seu regime de trabalho em mais de uma escola poderá fazê-lo somente em atividades complementares compatíveis às funções de magistério.

Art. 2º Acrescenta na Lei n.º 5.316, de 2021, o artigo A-9, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de 1.221 cargos de Professor, incluindo os empregos públicos do quadro em extinção do magistério, sendo:

1— 881 (oitocentos e oitenta e um) na educação infantil e anos finais do ensino fundamental; e,

11— 340 (trezentos e quarenta) nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O regime de trabalho dos cargos e empregos previstos neste artigo se dará por necessidade de ensino, conforme artigo 3º, da supracitada Lei n.º 5.316, de 2021

Art. 3º O Poder Executivo abrirá créditos suplementares necessários para cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 7 de agosto de 2023.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o inclusivo Projeto de Lei n.º 122/2023 que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.316, de 15 de dezembro de 2021, que Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino - QPME "

A iniciativa do presente Projeto de Lei decorre da necessidade imperiosa do Poder Executivo de promover ajustes simultâneos na atual legislação municipal que trata do Quadro de Cargos e Funções do Magistério Público Municipal, partindo do princípio de que a educação é um direito de todos, com abrangência universal, e que, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26:

"Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos '.

Na proposta, ora apresentada, leva-se em consideração o cumprimento do disposto na Lei n.º 11.738, de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, § 4º, e os tennos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n.º 5.316, de 2021: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Dentre os ajustes, que ora se propõem, leva-se em conta o cumprimento do calendário letivo das Escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, onde constam 200 dias e 800 horas letivas, impondo-se, por consequência, a alteração da carga-horária dos regentes de classe da Educação Infantil.

Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, renovando protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronniem U IA-O
Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.